



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012002/2002-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.912 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO ALVES DE TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas lastreadas em documentos que cumpram os requisitos legais deve ser acatada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. DOAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Cabe manter a glosa da dedução do imposto, quando as doações forem efetuadas em desacordo com as disposições do art. 12 da Lei 9.250, de 1995.

DESPESA DE INSTRUÇÃO. INCLUSÃO. DESCABIMENTO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente acatar a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 83/ 89, que considerou procedente o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que considerou como indevida as deduções a título de despesas médicas, de instrução e com doação.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. DOAÇÃO.FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Cabe manter a glosa da dedução do imposto, quando as doações forem efetuadas em desacordo com as disposições do art. 12 da Lei 9.250, de 1995.

DESPESA DE INSTRUÇÃO. INCLUSÃO. DESCABIMENTO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, não se incluindo, portanto, a doação espontânea efetuada para ajudar na formação de um futuro ministro de Deus.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 92 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/10/2008, recurso voluntário de fls. 93/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando que a Solicitação de Retificação de Lançamento foi apreciada e considerada procedente em parte, conforme teor da apreciação de SRI, nº266/97, em data de **23.09.1998**, conforme documento de fls. 04 do presente processo administrativo, recebendo apenas a intimação (nº854/2008) em **19.06.2008**, entende que o referido crédito tributário inseriu-se no instituto da prescrição e decadência, seja pela falta de inscrição, seja pela falta de cobrança, seja pela inércia da Receita Federal. Considera que como **não** houve a interrupção da prescrição intercorrente, uma vez que não foi interposto nenhum recurso nem impugnação pelo Recorrente, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários em questão bem como a decadência prevista no Código Tributário. Contesta, então, preliminarmente, a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício/ano base 1996/1997, haja visto que referido crédito não foi constituído e nem cobrado no prazo legal por exclusiva condução administrativa da Receita Federal sem interferência do Recorrente.

Nessa linha, requer a baixa definitiva do processo em epígrafe, com o cancelamento da glosa havida diante da prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício em questão, além do fato do crédito encontrar-se prejudicado pela **decadência** conforme previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, **5 (cinco) anos a** partir da data **da ocorrência do fato gerador**, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No mérito, informa que, em razão de ter deixado de incluir na sua declaração anual de imposto de renda pessoa física valores passíveis de dedução, bem como efetuar ajustes necessários, apresentou a SRL requerendo algumas deduções, dentre as quais não foram aceitas despesas médicas que avultam R\$5.000,00 (cinco mil reais) e pagamento de ensino religioso de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para uma instituição religiosa de ensino Seminário Santa Cruz.

Combatendo a desconsideração esclarece que:

- o recibo médico apresentado foi firmado por profissional capaz, com CPF junto ao Ministério da Fazenda, com endereço certo e telefone, datado e com carimbo da inscrição perante o Conselho Regional de Medicina;

- O valor gasto com ensino religioso, foi devidamente comprovado pelo recibo apresentado a Receita Federal, sendo pago ao seminário foram pela contra prestação de ensino religioso e não a título de doação.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição e decadência ou, que sejam deduzidos da declaração de ajuste anual os pagamento declarados com despesas médicas e ensino religiosos, conforme recibos já apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas e de ensino religioso.

Inicialmente cabe a análise das preliminares arguidas no tocante à prescrição e a decadência.

Nessas duas questões, reitero e ratifico o entendimento já esposado pela primeira instância, pedindo vênias para reproduzi-los, uma vez que totalmente esclarecedor:

“O imposto de renda de pessoa física, no que tange a decadência e prescrição, sempre se regeu pelas disposições dos art. 150, § 4º, 173, I e 174 do Código Tributário Nacional — CTN, portanto, nenhuma consequência advém da referida Súmula.

A contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, do CTN, só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, in verbis.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Com efeito, o prazo prescricional para a cobrança de qualquer tributo é de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, de quando o lançamento não mais está sujeito à modificação no âmbito do processo administrativo.

Assim, o decurso in albis do prazo para impugnar o auto de infração ou a notificação de lançamento ou do prazo para recorrer da decisão ou, ainda, a data da intimação da decisão final não mais sujeita a recurso é que constitui o marco para o início da contagem do prazo prescricional.

Pela análise dos autos, verifica-se que o crédito ora em litígio foi formalizado por meio da Notificação emitida em 10/12/1997 (fl. 05), antes, portanto, do prazo decadencial.

O referido lançamento foi contestado pelo interessado em 24/12/1997, por meio da SRL de fl. 02, que foi apreciada e considerada procedente em parte, conforme fls. 3, 4 e 55, tendo sido alterada a contribuição à previdência oficial para 4.755,64, e as despesas médicas para R\$ 877,60. Essa decisão só foi cientificada ao contribuinte em 19/06/2008 (fls. 58/64), abrindo-se, então, prazo de 30 dias para recolhimento do imposto ou para apresentação de impugnação, direito este exercido por meio da impugnação de fls 65/69, apresentada em 18/07/2008.

Dessa forma, como o lançamento ainda está sujeito a modificações no âmbito do processo administrativo, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.” (grifei)

O contribuinte através da apresentação de Solicitação de Retificação de lançamento –SRL, pleiteou as deduções a seguir que não foram acatadas, a saber: o montante de R\$ 5.000,00 a título de despesas médicas (recibo de fl. 44 e declaração de fl. 37) e R\$ 2.400,00 a título de doação (fl. 34); posteriormente, afirmou não tratar-se de doação mas de despesas com instrução.

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo com despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Dos autos, observa-se que por ocasião da análise da SRL, a despesa médica não foi acatada considerando :

“Quanto ao recibo emitido por Fábio Maurício Topolski, cabem as seguintes observações: o interessado é médico e paga plano de saúde, Unimed, conforme visto acima.

Não obstante informou na sua declaração de ajuste anual gastos de R\$ 5.000,00 com um único médico que, conforme extrato do sistema CPF, tinha na época 25 anos, ou seja, recém formado.

Devido a estes fatores, o contribuinte foi intimado (anexo) a apresentar outros documentos que comprovassem o efetivo desembolso das quantias deduzidas. Em resposta, apresentou declaração de que os pagamentos foram feitos em dinheiro.

De acordo com o artigo 79 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Considerando as peculiaridades mencionadas acima e o fato do interessado não haver comprovado a efetivação das despesas declaradas, a glosa deste valor deve ser mantida.”

Neste caso, apesar do procedimento estar devidamente justificado, como o recorrente apresentou declaração do profissional de que recebera os valores por serviços

médicos prestados, entendo que a dedução de despesa médica no valor de R\$ 5.000,00 deva ser acatada, por preencher os requisitos exigidos.

Relativamente à dedução de R\$ 2.400,00 que o recorrente pretende ser considerado como dedução de instrução e não doação, vale a observação de que no comprovante consta tratar-se de doação (fl. 34) e a esse título, inexiste previsão legal. Além disso, deve-se registrar que como dedução de instrução já foi considerado o limite legal para os três dependentes (R\$ 5.100,00). Desta feita a glosa deve ser mantida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, para tão somente acatar a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10980.012002/2002-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.912**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional